

2017



REGULAMENTO DISCIPLINAR



REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1.º

(Competência)

A Competência Disciplinar sobre os sócios do STI incumbe ao Conselho Disciplinar, e, em sede de recurso, ao Conselho Geral, nos termos e limites dos Estatutos e do presente Regulamento.

No âmbito das competências genéricas compete ao Conselho Disciplinar proceder à instrução de procedimentos disciplinares a pedido de qualquer sócio ou órgão, realizar inquéritos e aplicar sanções disciplinares, de acordo com o artigo 6.º, alíneas a) a c) deste Regulamento e artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) a b) dos Estatutos, sem prejuízo das competências a que alude o artigo 38.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento Disciplinar aplica-se a todos os sócios do STI enquanto mantiverem a qualidade de sócios nos termos dos Estatutos, sendo o mesmo aplicável aos sócios suspensos.

Artigo 3.º

(Sujeição)

Os sócios ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da aquisição da respetiva qualidade e enquanto a mantiverem, nos termos dos Estatutos do STI.

Artigo 4.º

(Infrações Disciplinares)

Constitui infração disciplinar o facto ou conduta, seja por ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo sócio, que viole os deveres e princípios estatutariamente impostos.

Artigo 5.º

(Prescrição da infração disciplinar e do Procedimento Disciplinar)

1. A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a data da prática dos factos que integrem o ilícito, salvo se constituírem também infrações penais, prescrevendo, nestes casos, no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

2. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve se não for instaurado no prazo de 60 dias subsequentes àquele em que o Conselho Disciplinar teve conhecimento da infração e do presumível infrator, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 24º do presente Regulamento.
3. Suspende os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período máximo até 180 dias, a instauração de processo de inquérito nos termos do artigo 25º do Regulamento.
4. A instauração do procedimento disciplinar interrompe o prazo estabelecido no número 1.

Artigo 6.º

(Penas)

1. Aos sócios que cometerem infrações disciplinares poderão ser aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 3 meses;
 - c) Suspensão até 1 ano;
 - d) Expulsão.
2. Será aplicada, no caso previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, a pena acessória de perda do mandato para que tenha sido eleito.

Artigo 7.º

(Caracterização das Penas)

1. A pena de repreensão consiste em mero reparo pelas irregularidades praticadas.
2. A pena de suspensão de sócio consiste no afastamento completo do sócio durante o período da pena.
3. A pena de expulsão consiste no afastamento definitivo do sócio, cessando todos os direitos e deveres emergentes dos Estatutos.
 - a) Caso o sócio tenha contraído empréstimo ao Fundo de Ação Social que ainda não esteja completamente amortizado deverá, de imediato, proceder à sua liquidação.

Artigo 8.º

(Graduação)

1. Na aplicação das sanções terá de ser considerada a gravidade da infração, apreciando-se esta nos seus resultados, nos motivos que a determinaram, na intensidade do dolo ou grau da culpa.

2. A pena de expulsão de sócio será, nomeadamente, aplicável aos sócios do STI que:

- a) Não acatem repetidamente as decisões e deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente de acordo com os Estatutos;
- b) Pratiquem repetidamente atos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contido nos Estatutos;
- c) Pratiquem atos que subordinem o Sindicato a entidades que lhe sejam estranhas;
- d) Fomentem ou promovam a violência entre trabalhadores como forma de resolver diferendos;
- e) Façam pública propaganda contra a existência do Sindicato ou ponham publicamente em causa o bom nome e a dignidade da organização ou de qualquer dos seus órgãos ou membros;
- f) Desviem fundos ou quaisquer outros valores do Sindicato.

Artigo 9.º

(Causas da exclusão de culpabilidade)

Constituem causas de exclusão de culpa:

- a) O reconhecimento de que não poderia ter procedido de forma diversa, face ao circunstancialismo externo;
- b) A convicção de que tentou prosseguir, com boa-fé, os legítimos interesses do Sindicato.

Artigo 10.º

(Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes as seguintes:

- a) Ser o infrator titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Distritais;
- b) Agir o infrator na qualidade de titular de qualquer Órgão referido na alínea anterior;
- c) A reincidência ou sucessão;
- d) A publicidade das infrações cometidas, nomeadamente através de órgãos da comunicação social e/ou redes sociais;
- e) A vontade determinada de, pelo comportamento seguido, produzir danos materiais ou morais ao Sindicato ou aos seus membros;
- f) A premeditação;
- g) O facto de ser praticado durante o cumprimento de pena disciplinar.

Artigo 11.º

(Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes, entre outras, as seguintes:

- a) A não exigibilidade de conduta diversa;
- b) O exercício de um direito ou cumprimento de um dever;
- c) Relevantes serviços prestados ao Sindicato;
- d) A ausência de antecedentes disciplinares;
- e) A confissão dos factos;
- f) Qualquer outro facto suscetível de minimizar a culpa.

Artigo 12.º

(Obrigatoriedade de Processo Disciplinar)

As penas serão aplicadas precedendo, sempre, o apuramento dos factos em Processo Disciplinar e nenhuma pena pode ser aplicada sem ter sido concedido ao arguido o direito de ser ouvido no processo, oralmente ou por escrito.

CAPÍTULO II

(Do Processo)

SECÇÃO I

(Disposições Gerais)

Artigo 13.º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é secreto até ser notificado o despacho de acusação ou a decisão que o mande arquivar.
2. A natureza secreta do processo até ao despacho de acusação ou de arquivamento, não impede a sua consulta pelo participante ou titular do interesse direto nos factos participados, ou pelo arguido, ou pelos advogados que o representem, quando autorizada pelo Conselho Disciplinar, caso não exista inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado ou publicitado o que dele conste.
3. Ao sócio que divulgue matéria de natureza secreta é instaurado, por esse facto, novo procedimento disciplinar.

Artigo 14.º

(Instrução do Processo)

1. A instrução do processo disciplinar é sumária e, através dela, deve o Conselho Disciplinar tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos, regular o rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 15.º

(Forma do Processo)

1. O processo disciplinar propriamente dito inicia-se sob a forma de instrução e tem por base a participação apresentada por qualquer órgão ou sócio sobre factos que tenha conhecimento e que julgue puníveis disciplinarmente.
2. O processo disciplinar será usado sempre que ao sócio seja imputada falta determinada, com precisão do tempo, modo e lugar do seu cometimento.
3. Quando qualquer dos órgãos ou sócio do STI o requeira, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infrator e se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos, será aberto um processo de inquérito, que se regulará pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 16.º

(Consulta e obtenção de certidões dos processos)

1. Os processos pendentes não poderão ser examinados, nem deles poderão ser extraídas certidões, sem prévio despacho do presidente do Conselho Disciplinar, mediante parecer favorável dos relatores.
2. Só será autorizada a passagem de certidões a quem mostre interesse legítimo em as obter e especifique em requerimento o fim a que se destinam, com conhecimento do arguido, podendo ser proibida a sua divulgação pública.

Artigo 17.º

(Desistência)

1. A desistência do procedimento disciplinar, pelo titular do interesse direto nos factos participados, extingue a responsabilidade disciplinar, exceto se a falta imputada afetar o prestígio ou o património do STI.
2. A desistência só produz efeitos se aceite pelo visado e homologada pelo Conselho Disciplinar, tendo em conta o referido no número 1.

Artigo 18.º

(Quando se praticam os atos)

1. Os atos de expediente, a interposição de recursos e a apresentação de requerimentos, articulados, alegações ou outros documentos, podem ser praticados todos os dias úteis durante as horas de funcionamento da secretaria do STI.
2. Nos documentos a que se refere este artigo, será aposta a data da entrada pela secretaria.

Artigo 19.º

(Assinatura)

Os atos de processo em que intervenha(m) o(s) instrutor(es) devem ser por ele(s) rubricado(s) nas folhas que não tiver(em) a(s) sua(s) assinatura(s).

Artigo 20.º

(Comunicação dos atos)

1. Empregar-se-á a notificação pessoal ou por carta registada com aviso de receção, para chamamento ao processo disciplinar ou para se dar conhecimento de um ato ou de um facto, sendo a notificação por carta registada com aviso de receção feita para o domicílio do visado que conste dos registos administrativos do STI
2. A notificação de decisões ou despachos será sempre acompanhada de cópia integral dos mesmos.
3. A notificação dos ausentes em parte incerta será feita no sítio institucional do STI, na área pessoal do visado, com prazos triplos dos das notificações pessoais.

Artigo 21.º

(Atos da secretaria)

A secretaria deve cumprir os despachos e demais atos de expediente, emanados do Conselho Disciplinar, no prazo de dez dias. Todos os atos do Conselho Disciplinar consideram-se realizados na sede do STI.

Artigo 22.º

(Prazo para proferir despachos)

O Conselho Disciplinar deve proferir os seus despachos no prazo de quinze dias, salvo nos casos fundamentados de justo impedimento ou ser necessário um estudo demorado do processo.

SECÇÃO II
(Da Instrução do Processo)

Artigo 23.º
(Instauração do Processo Disciplinar)

1. O processo disciplinar instaura-se com base em participação escrita de quem tenha conhecimento de uma infração disciplinar ou por conversão de um processo de inquérito.
2. Designa-se por participante quem, tendo conhecimento de uma conduta de um sócio que presuma constituir infração disciplinar, a participa ao Conselho de Disciplina com vista à instauração de procedimento disciplinar, sendo este efetivamente instaurado nos termos do presente Regulamento.
3. Se o Conselho Disciplinar decidir haver matéria para a instauração do processo disciplinar nomeará, de entre os seus membros, o(s) instrutor(es) do mesmo.
4. Caso tenha existido prévio processo de inquérito o(s) instrutor(es) nomeado(s) deverá(ão) ser, sempre que possível, diferente(s) do(s) que efetuar(am) o processo de inquérito.

Artigo 24.º
(Arquivamento)

1. Apresentada a participação, o Conselho Disciplinar analisa a mesma e se lhe parecer manifesto que a queixa carece de base para procedimento disciplinar, determina o seu arquivamento e disso dará conhecimento ao participante.
2. As decisões de arquivamento terão de ser ratificadas no primeiro Conselho Geral seguinte ao da decisão. A não ratificação da decisão, por parte do Conselho Geral, implicará a imediata instauração do processo disciplinar e tramitação subsequente.

Artigo 25.º
(Inquérito)

1. Se da análise referida no artigo anterior o Conselho Disciplinar concluir que há necessidade de prosseguir para inquérito, por falta de elementos que fundamentem a imediata instauração de procedimento disciplinar, delibera esse prosseguimento.
2. Instaurado o processo de inquérito o Conselho Disciplinar nomeará, de entre os seus membros, os respetivos instrutores.
3. O processo de inquérito tem a duração de 60 dias, prazo este que poderá ser prorrogado até a um máximo de 120 dias.

Artigo 26.º

(Acusação)

Concluindo o Conselho Disciplinar ser manifesto que a queixa apresenta base mínima para procedimento disciplinar, instaura de imediato o respetivo procedimento disciplinar e deduz a respetiva acusação.

Artigo 27.º

(Suspensão preventiva do arguido)

1. O Conselho Disciplinar pode suspender preventivamente o associado se da participação resultarem fortes indícios da prática de atos, pelo participado, que, com toda a probabilidade, determinem a aplicação da sanção de expulsão nos termos dos números seguintes.
2. Ao sócio contra quem foi movido o processo disciplinar, já constituído arguido, o Conselho Disciplinar pode suspendê-lo preventivamente quando, atentas a natureza e as circunstâncias da infração, seja de prever que esta irá determinar a aplicação da sanção de expulsão.
3. Os processos disciplinares em que o arguido tenha sido suspenso preventivamente terão preferência, no julgamento, sobre todos os demais.
4. A suspensão preventiva descontar-se-á sempre nas penas disciplinares de suspensão.
5. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e só pode ser objeto de prorrogação até seis meses, em caso de necessidade e sob deliberação justificada do Conselho Disciplinar.

Artigo 28.º

(Meios de prova)

A instrução do processo pode fazer-se recorrendo a qualquer meio de prova legalmente admissível, nos termos gerais de direito, e destina-se ao apuramento dos factos constantes da participação e daqueles que o Conselho Disciplinar julgar necessários para completo esclarecimento da verdade.

Artigo 29.º

(Diligências de instrução)

O Conselho Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, poderá promover as diligências que repute convenientes.

Artigo 30.º

(Chamamento de testemunhas e declarantes)

- 1- As testemunhas e os declarantes serão informados pessoalmente, ou por carta registada enviada com a antecedência mínima de dez dias úteis, acerca do dia, hora e local em que devam depor.
- 2- No caso de as testemunhas e os declarantes serem sócios do STI, pode a informação referida no número 1 ser remetida por correio eletrónico para o endereço constante do registo individual do sócio.
- 3- As testemunhas e os declarantes podem prestar depoimento por correio eletrónico se tal não se mostrar contrário à descoberta da verdade.

Artigo 31.º

(Forma dos depoimentos)

1. Os depoimentos verbais serão reduzidos a escrito e a sua redação compete ao Conselho Disciplinar, através de um dos seus membros, sendo admissível que o depoimento seja escrito por quem o prestar.
2. Os depoimentos serão lidos aos depoentes e por eles assinados e rubricados, fazendo-se menção disso no auto, ressalvando-se da leitura os depoimentos escritos pelo depoente.
3. Se alguma testemunha, no acto de depor, oferecer qualquer documento para corroborar as suas afirmações, será junto ao processo se o relator assim o julgar necessário.
4. Nos depoimentos por correio eletrónico serão impressos todos os elementos do inquérito e juntos ao processo.

Artigo 32.º

(Da Acusação)

Concluída a instrução, o Conselho Disciplinar deduzirá acusação se os factos constantes dos Autos constituírem infração disciplinar, a qual será deduzida por artigos e dela deverá constar:

- a) O nome do infrator e demais elementos para o identificar;
- b) A narração discriminada e precisa dos factos constitutivos da infração, com indicação do modo, lugar e tempo em que foram praticados e das circunstâncias que possam ser agravantes e atenuantes;
- c) A enunciação dos deveres violados, das normas violadas e sanções disciplinares aplicáveis.

SECÇÃO II

(Da Defesa)

Artigo 33.º

(Notificação da acusação e defesa do arguido)

1. A acusação será notificada ao arguido, mediante carta registada com aviso de receção, que poderá apresentar a sua defesa no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação.
2. Quando não seja possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por recusa de notificação ou por ser desconhecido o seu paradeiro, a notificação é feita por reprodução e publicação do seu conteúdo na internet, na área pessoal do visado do sítio institucional do STI, notificando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a contar da data da publicação.
3. A defesa deverá ser deduzida por artigos e com exposição clara e concisa dos factos e das razões da sua defesa e assinada pelo arguido ou, em nome dele, por advogado constituído.
4. Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com a toda a espécie de provas, desde que não sejam manifestamente impertinentes ou dilatórias.
5. Com a defesa, pode o arguido apresentar rol de testemunhas, no máximo de 3 testemunhas por cada facto.
6. Atendendo à complexidade do processo e a requerimento do arguido, o Conselho Disciplinar, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogar por período não superior a trinta dias o prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 34.º

(Revelia)

O processo prosseguirá à revelia do arguido que não apresente, em tempo, a sua defesa.

(Secção III)

(Da decisão)

Artigo 35.º

(Tramitação e decisão)

1. Decorridos os prazos previstos no artigo 33º, o Conselho Disciplinar proferirá decisão fundamentada.
2. A decisão deverá ser emitida no prazo máximo de 120 dias.
3. Nos casos de inexistência de defesa a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 36.º

(Da votação)

1. As deliberações do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, com exceção das relativas à suspensão preventiva, às revisões das decisões disciplinares e das que impuseram qualquer pena, as quais terão de ser obtidas pela maioria absoluta dos seus membros em efetivo exercício, não sendo admitidas abstenções.
2. Os votos de vencido serão fundamentados e ficarão a fazer parte integrante da ata da respetiva reunião.

Artigo 37.º

(Notificação da decisão ao arguido)

1. Proferida decisão final, será a mesma notificada ao arguido através de carta registada com aviso de receção.
2. Quando não se concretize a notificação nos termos do número anterior, esta é feita por reprodução e publicação do seu conteúdo na internet, na área pessoal do visado no sítio institucional do STI.
3. A decisão final é também notificada ao participante, nos termos do artigo 20º, e será ainda comunicada aos serviços administrativos do STI para averbamento no processo individual, bem como para produção dos efeitos da pena aplicada.

Artigo 38.º

(Pena de expulsão)

1. No caso de a pena a aplicar ser a prevista na alínea d), do nº 1, do artigo 6.º do presente Regulamento, a decisão toma a forma de recomendação e será ratificada pelo Conselho Geral.
2. A recomendação será notificada e segue em tudo a forma de recurso.

Artigo 39.º

(Início de produção de efeitos das sanções disciplinares)

Caso o arguido não apresente recurso, nos termos previstos nos artigos 42.º e n.º 3 do artigo 44.º do presente Regulamento, a sanção disciplinar produz efeitos no dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recurso.

Secção IV
DO RECURSO

Artigo 40.º

(Recurso para o Conselho Geral)

1. Das deliberações do Conselho Disciplinar cabe sempre recurso para o Conselho Geral.
2. Podem recorrer o Arguido e o Participante, sendo que este apenas pode recorrer das decisões de absolvição do Arguido e somente se for titular de interesse direto nos factos participados.

Artigo 41.º

(Formas de interposição do recurso)

O recurso considera-se interposto com a apresentação do requerimento, dirigido ao presidente do Conselho Disciplinar, exprimindo a vontade de recorrer e acompanhado da devida fundamentação.

Artigo 42.º

(Prazo de interposição e consulta)

1. O prazo para a interposição do recurso, por parte do Arguido ou do Participante, é de trinta dias úteis, contados da data em que lhe foi notificada a decisão.
2. Para fundamentar o recurso, o Arguido ou o Participante podem consultar o processo, a seu pedido, em horário indicado pelo(s) instrutor(es) nomeado(s) e poderão ser fornecidas fotocópias de parte ou de todo o processo, na sede do STI, durante o prazo de interposição.

Artigo 43.º

(Envio ao presidente da Mesa)

1. Apresentado o Requerimento de recurso, nos termos do disposto no artigo 40.º, o Conselho Disciplinar dispõe do prazo de quinze dias úteis para, querendo, responder ao mesmo.
2. Dentro daquele prazo de quinze dias úteis, o Presidente do Conselho Disciplinar remete o recurso à Mesa Coordenadora acompanhado da eventual resposta do Conselho Disciplinar.

Artigo 44.º

(Efeito do Recurso e Deliberação do Conselho Geral)

1. O recurso tem efeito suspensivo.

2. A apreciação do recurso terá obrigatoriamente lugar no primeiro Conselho Geral subsequente à data da receção da sua interposição.
3. As deliberações do Conselho Geral, sobre matéria disciplinar, são tomadas em última instância, com exceção da aplicação da pena de expulsão, da qual cabe sempre recurso para o Congresso.
4. Ao recurso para o Congresso são aplicáveis os mesmos prazos e efeitos previstos para o recurso ao Conselho Geral.

Artigo 45.º

(Registo)

Os processos disciplinares, depois de findos, serão arquivados na sede do STI à ordem do Conselho Disciplinar e a decisão final será anotada no registo biográfico do associado.

CAPÍTULO III

(Das Disposições Finais)

Artigo 46.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos e dos regulamentos do STI, e, subsidiariamente, pelo Código do Trabalho em matéria substantiva e pelo Código de Processo do Trabalho em matéria processual.

Artigo 47.º

(Entrada em vigor)

1. O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Geral.
2. As alterações introduzidas pelo presente Regulamento são imediatamente aplicáveis aos processos instaurados e às penas em curso de execução, na data da entrada em vigor do presente Regulamento, quando se revele, em concreto, mais favorável ao arguido e melhor garanta a sua audiência e defesa.